



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.730651/2019-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.288 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra a entidade em epígrafe, nas competências 01/2016 a 12/2018, com lançamento de contribuição social previdenciária da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e a contribuintes individuais.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 2/17, conforme resumido no acórdão recorrido:

De acordo com o Relatório Fiscal, a Fundação de Atendimento Sócio-educativo do Rio Grande do Sul - FASE é uma fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, que tem por finalidade estatutária a implementação e a manutenção do sistema de atendimento responsável pela execução do Programa Estadual de Medidas Sócio-educativas de Internação e Semiliberdade.

O Relatório Fiscal informa que o STF, nos autos do RE nº 997.592/RS, não reconheceu a fundação como entidade isenta, porque as entidades beneficentes são instituições privadas que prestam serviços auxiliando o Estado em suas funções e são isentas das contribuições previdenciárias em contrapartida, ao passo que a FASE é uma Fundação Estadual, órgão público, ou seja, é o próprio Estado prestando o serviço.

Intimada a apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, a entidade, por meio do seu presidente, informou não possuir o referido certificado.

entidade informou em GFIP o código FPAS nº 639, correspondente a Entidade Beneficente de Assistência Social com certificação da concessão de sua isenção publicada no DOU, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009. Além disso, informou o código CNAE nº 84.11-6-00, correspondente a Administração Pública em Geral, enquanto, segundo consulta ao CNPJ da fundação, o CNAE correto seria o de nº 87.30-1-99, correspondente a Atividades de Assistência Social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente.

Em impugnação de fls. 69/88, a Fundação alega que possui imunidade e que a antiga FEBEM gozou de imunidade por mais de trinta anos. Que ainda não houve trânsito em julgado da matéria discutida nos autos do RE nº 997.592 e que o STF já decidiu que os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar em lei complementar. Pede a improcedência do lançamento.

Foi proferido o Acórdão 15-48.522 - 6ª Turma da DRJ/SDR, fls. 99/103, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

## DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE A PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Consta do voto do acórdão de impugnação que:

A questão relativa à qualificação da FASE como entidade beneficente e à necessidade de cumprimento dos requisitos de certificação, entretanto, já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, nos autos do processo nº 5004028-60.2013.4.04.7100, em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região. Atualmente, o processo encontra-se no STF, aguardando o julgamento do RE nº 997.552/RS (sic).

De acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 1980), a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso, acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Parecer Normativo COSIT nº 7/14, esclarecendo que:

[...]

A propositura pela contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Isso ocorre, pois, em função do princípio da unicidade de jurisdição, a decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

[...]

No mesmo sentido a Súmula CARF nº1:

[...]

## CONCLUSÃO.

Assim, em virtude de toda a matéria discutida nos autos (qualificação da FASE como entidade beneficente e a necessidade de cumprimento dos requisitos de certificação pela FASE) já ter sido submetida à apreciação judicial, encontrando-se

ainda pendente de decisão final, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e pela MANUTENÇÃO DO CRÉDITO LANÇADO.

Cientificada do Acórdão em 15/1/2020 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 120), a entidade apresentou recurso voluntário em 29/1/2020, fls. 123/140, no qual questiona o não conhecimento da impugnação, pois a CF/88 garante, tanto no processo administrativo como no judicial, o contraditório e a ampla defesa e apresenta argumentos de mérito. Requer seja o lançamento declarado improcedente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto deve ser conhecido.

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Uma vez que a impugnação não foi conhecida na primeira instância, no recurso, somente poderia ter como objeto a arguição sobre o não conhecimento da impugnação. Portanto, cabe aqui apenas a apreciação dessa matéria.

Veja-se que consta no acórdão recorrido que o contribuinte ajuizou ação judicial com mesmo conteúdo e cita a Súmula CARF nº 1 dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, somente poderia ser apreciada administrativamente a matéria diferenciada, não levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

Contudo, por não haver matéria diferenciada, a impugnação não foi conhecida.

De fato, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa em renúncia às instâncias administrativas.

Conforme consta no processo, a questão relativa à qualificação da FASE como entidade beneficente e à necessidade de cumprimento dos requisitos de certificação, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, nos autos do processo nº 5004028-60.2013.4.04.7100, em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região. À época, o processo encontrava-se no STF, aguardando o julgamento do recurso extraordinário interposto pela União. O número correto do RE 997.592/RS.

A Fundação juntou aos autos em 12/7/2021, fls. 153/157, a certidão de trânsito em julgado do RE nº 1291671 e a decisão que lhe negou seguimento.

Também juntou à fl. 158 o pedido de revisão do lançamento, com baixa das pendências do presente processo, informando que o STF reconheceu a imunidade tributária da FASE e extinguiu a execução fiscal em outros 3 lançamentos.

Os 3 lançamentos informados não integram o presente processo. O RE informado difere do RE informado no Acórdão da DRJ.

Em consulta processual no site do TRF 4, processo nº 5004028-60.2013.4.04.7100, foi dado provimento à apelação da Fundação. O processo foi baixado e distribuído ao STF - RE 997592, disponível em [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5004028-60.2013.4.04.7100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5004028-60.2013.4.04.7100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=).

Em consulta na *internet*, disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760597768>, consta a seguinte decisão, de 11/4/2022:

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para negar provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux, Relator, e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.4.2022 a 8.4.2022.

O resultado final do processo judicial deverá ser observado pela DRF de origem.

No caso, como dito no início deste voto, a única situação a ser apreciada era a arguição sobre o não conhecimento da impugnação.

E como restou comprovado a existência de ação judicial na qual se discute a única matéria trazida na impugnação, correta a decisão de piso.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier**

ACÓRDÃO 2401-012.288 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.730651/2019-10

DOCUMENTO VALIDADO